



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 728/2024-PLENO

1. **Processo nº:** 5628/2024
2. **Classe/Assunto:** 3. CONSULTA
5. CONSULTA - QUANTO À CESSÃO DE BENS NO ÂMBITO DESTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3. **Responsável(eis):** NAO INFORMADO
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Consulente:** CARLOS FELINTO JUNIOR - CPF: 96041412104
6. **Origem:** SECRETARIA DA SAÚDE
7. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
8. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
9. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONSULTA. CESSÃO DE BEM PÚBLICO MÓVEL A TERCEIRO PARTICULAR. POSSIBILIDADE OBSERVADAS ALGUMAS PECULIARIDADES QUE DEVEM SER AVALIADAS CONFORME O CASO. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

I. Seguindo o raciocínio dos direitos fundamentais no sentido de que a função social dos bens públicos implica na sua utilização para cumprir com os deveres impostos ao Estado, é possível a transferência da posse e usufruto enquanto direitos reais de bens públicos transitórios (móveis), de forma gratuita ou sob condições especiais (encargos), a um particular interessado revestido da natureza jurídica de entidade sem fins lucrativos, na modalidade de uso extraordinária ou anormal, por meio de instrumento formal denominado termo de cessão ou termo de cessão de uso, que regule, dentre outras condições, o dever de destinação à finalidade de interesse público, manutenção e conservação do bem e as formas de fiscalização/prestação de contas ao cedente, por tempo determinado, de modo que se cumpram com as premissas atinentes aos bens públicos de exploração da potencialidade econômica, vedação à ociosidade, função social, proteção necessária e exploração compatível com as peculiaridades, respeitando-se os princípios basilares da Administração Pública.

10. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos esses autos de nº 5628/2024 que tratam de consulta formulada pelo senhor *Carlos Felinto Júnior*, Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, por meio da qual pretende obter resposta ao seguinte questionamento:

Isto posto, busca-se orientação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, quanto ao correto instrumento a ser formalizado e à necessidade de contrapartida pela cessionária acerca da cessão de uso de bens móveis a entidades privadas.

Considerando que foram preenchidas as formalidades e os requisitos previstos no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta.

Considerando que da análise da presente consulta depreende-se que a indagação formulada pelo Consulente reveste-se de generalidade suficiente para ser respondidas em abstrato, o que, em consequência, possibilita conhecer e interpretar no sentido de responder, em tese, a dúvida exposta na peça consultiva.

Considerando a manifestação da Unidade Técnica.

Considerando os fundamentos e o inteiro teor do voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no artigo 1º, XIX da Lei nº 1.284/2001, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade definidos nos artigos 150 a 155 do RITCE, adotar as seguintes medidas:

10.1. **Conhecer** da Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Saúde, Carlos Felinto Júnior, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

10.2. **Responder** ao quesito formulado pelo consulente em uma única tese que constituo nos seguintes termos:

Seguindo o raciocínio dos direitos fundamentais no sentido de que a função social dos bens públicos implica na sua utilização para cumprir com os deveres impostos ao Estado, é possível a transferência da posse e usufruto – enquanto direitos reais – de bens públicos transitórios (móveis), de forma gratuita ou sob condições especiais (encargos), a um particular interessado revestido da natureza jurídica de entidade sem fins lucrativos, na modalidade de uso extraordinária ou anormal, por meio de instrumento formal denominado “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”, que regule, dentre outras condições, o dever de destinação à finalidade de interesse público, manutenção e conservação do bem e as formas de fiscalização/prestação de contas ao cedente, por tempo determinado, de modo que se cumpram com as premissas atinentes aos bens públicos de exploração da potencialidade econômica, vedação à ociosidade, função social, proteção necessária e exploração compatível com as peculiaridades, respeitando-se os princípios basilares da Administração Pública.

10.3. Determinar que a Secretaria-Geral das Sessões dê ciência ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

10.4. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surtam os efeitos legais necessários;

10.5. Após a adoção das medidas necessárias, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 26 do mês de junho de 2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 01/07/2024 às 12:01:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 27/06/2024 às 10:47:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 26/06/2024 às 15:22:10, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 458123 e o código CRC 1F9C9BF

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.